



**ATA DO CONSELHO DA PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO/ES – CPROGER
15ª SESSÃO ORDINÁRIA HÍBRIDA– 15/09/2023**

Aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três, às dez horas e quatorze minutos, com quórum verificado e atendido, na Sala do CPROGER situado no endereço indicado no rodapé, iniciou-se a 15ª Sessão Ordinária do Conselho da Procuradoria-Geral do Município de Fundão – CPROGER, realizada presencialmente e de forma online através do aplicativo *teams*.

Presentes na reunião: Dr. Gelson Antonio do Nascimento, Procurador-Geral do Município; Dr. Gleidson Demuner Patuzzo, Subprocurador Geral do Município; Dr. Jeronymo Comério Neto e Dra. Andreza Martins Boone, Procuradores Municipais e a Srta. Beatriz Carretta Zuccolotto, Secretária.

Procuradores membros do Conselho: Dr. Gelson Antonio do Nascimento, Dr. Gleidson Demuner Patuzzo, Dr^a. Andreza Martins Boone e Dr. Jeronymo Comério Neto.

O Presidente cumprimentou os presentes e declarou aberta a sessão.

A seguir, procedeu-se a regular discussão dos seguintes pontos:

Inicialmente, o Presidente requereu a leitura da ata da sessão de 30/08/2023 que foi aprovada por unanimidade.

Na sequência, o processo de nº 009294/2022, de relatoria de Dra. Andreza Martins Boone, estava com vistas ao Dr. Gelson Antonio do Nascimento que fez as seguintes considerações:

“Teço alguns complementos ao seguinte trecho do parecer exarado pela eminente relatora, com a única finalidade de confirmar se a ideia expressada é a mesma ora deduzida. Dispôs a relatora:

Mas isso não quer dizer que uma entidade que recebeu a titulação de Organização Social ou OSCIP não possa firmar acordo de cooperação com o parceiro público, com base no Estatuto das Parcerias, pois tais entidades são sem fins lucrativos. É dizer: as OS e OSCIP são em regra “organizações de sociedade civil” para efeito do Estatuto das Parcerias, na forma do art. 2º, inciso I, alínea “a”.

Entendo que o trecho acima deve ser interpretado no sentido de que a Lei Federal nº 13.019/2014 pode ser aplicada as OSCIPS se preenchidos ao menos dois requisitos: (1) a OSCIP se enquadre no conceito de OSC e (2) tenha por objetivo firmar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação técnica.

Qualquer outro instrumento de parceria ou convênio está, a meu ver, fora do escopo de aplicação da Lei Federal nº 13.019/2014.



Acredito que tenha sido esse o espírito da Lei Federal nº 13.204/2015 que revogou a redação original do art. 4º da Lei Federal nº 13.019/2014 que assim dispunha: “*aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às relações da administração pública com entidades qualificadas como organizações da sociedade civil de interesse público, de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, regidas por termos de parceria*” e que conferiu nova redação ao art. 3º, inciso VI da Lei Federal nº 13.019/2014, excepcionando sua aplicação em relação “*aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999*”.

Ademais, de acordo com o art. 2º, incisos III e X da Lei Federal nº 9.790/1999, as instituições religiosas e as cooperativas não podem ser consideradas OSCIPS, ao passo que essas mesmas entidades podem se enquadrar no conceito de OSC (cfr. art. 2º, inciso I, alíneas “b” e “c” da Lei Federal nº 13.019/2014).

Por fim, é preciso destacar o rigor que a Lei Federal nº 9.790/1999 exige para que as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos sejam qualificadas como OSCIP’s. Além de se encontrarem em funcionamento regular há, no mínimo, 3 (três) anos, o Estatuto deve observar os requisitos previstos nos arts. 3º e 4º, bem como passarem por processo de reconhecimento perante o Ministério da Justiça (cfr. art. 5º Lei Federal nº 9.790/1999).

É bem verdade que após todo o rigor procedimental da Lei Federal nº 9.790/1999, dificilmente alguma OSCIP não se enquadre no conceito de OSC, especialmente na moldura prevista no art. 2º, inciso I, alínea “a” da Lei Federal nº 13.019/2014. Todavia, se os instrumentos de parceria/convênio não forem aqueles previstos na Lei Federal nº 13.019/2014, não será possível sua aplicação, devendo ser observado as normas relativas ao termo de parceria previsto na Lei Federal nº 9.790/1999.

Por todo exposto, tenho que a Lei Federal nº 13.019/2014 pode ser aplicada as OSCIPS se preenchidos ao menos dois requisitos: (1) a OSCIP se enquadre no conceito de OSC e (2) tenha por objetivo firmar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação técnica”.

Após proceder a leitura de sua sugestão, os demais conselheiros não realizaram outras considerações. Sendo assim, o Presidente encerrou à fase de discussão e iniciou a votação do mérito do processo nº 009294/2023:

- (i) A Relatora Dra. Andreza Martins Boone manteve seu voto com acolhimento do complemento realizado pelo Dr. Gelson Antonio do Nascimento;
- (ii) Dr. Gelson Antonio do Nascimento acompanha o Relator com as sugestões realizadas;
- (iii) Dr. Gleidson Demuner Patuzzo acompanha a Relatora com as sugestões realizadas pelo Dr. Gelson Antonio do Nascimento.
- (iv) Dr. Jeronymo Comério Neto acompanha a Relatora com as sugestões realizadas pelo Dr. Gelson Antonio do Nascimento.

O próximo processo em pauta é o de nº 009851/2022 que se trata de elaboração de parecer padrão sobre contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, com base na



Lei Federal 14.133/2021, de relatoria de Dr. Gleidson Demuner Patuzzo, que estava com vistas ao Dr. Jeronymo Comério Neto.

Com a palavra, Dr. Jeronymo Comério Neto solicitou dilação do prazo para análise do processo administrativo nº 009851/2022, tendo em vista complexidade da matéria, o que foi concedido pelos membros do CPROGER.

Após, procedeu-se à análise do processo nº 007403/2023, de relatoria de Dra. Andreza Martins Boone, que trata da concessão de adicional de assiduidade aos servidores comissionados do Município de Fundão.

Com a palavra, Dra. Andreza Martins Boone explanou as razões e fundamentos pelos quais reputa possível o servidor comissionado receber o adicional de assiduidade, partindo da premissa de que o estatuto rege tanto o servidor comissionado como o servidor efetivo, além do servidor efetivo em exercício de cargo comissionado, presumindo que, quando o estatuto não quer conceder determinado direito ao servidor comissionado, ele o faz expressamente, tendo em vista a natureza jurídica do cargo, o que não acontece em relação a lei de regência da matéria no Município de Fundão. Desse modo, se a lei não excluiu expressamente, não deve o intérprete fazê-lo para estabelecer *discriminem* entre servidores efetivos e comissionados.

Sustenta que como o critério legal para concessão do adicional de assiduidade é o “efetivo exercício”, não se tratando de efetivo exercício no cargo, a forma de admissão não importa para efeito de concessão do adicional de assiduidade. Nesse sentido, cita que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado também entende que o adicional de assiduidade é devido aos servidores comissionados e ele independe da forma de vínculo e admissão, não sendo critério para o recebimento.

Diante da complexidade da matéria, Dr. Gelson Antonio do Nascimento pediu vistas dos autos, o qual foi concedido pelos demais membros.

Em seguida, foi concedida a palavra, Dr. Jeronymo Comério Neto que se declarou suspeito para relatar e atuar nos autos do processo nº 007182/2022, por reputar ser um dos possíveis beneficiários no resultado do julgamento, a depender da tese que prevalecer.

Na sequência, o processo nº 007182/2022 foi redistribuído por meio de sorteio, conforme art. 34, §1º do Regimento Interno da CPROGER, para o Dr. Gleidson Demuner Patuzzo, que passa a ser o encarregado de relatá-lo.

Por fim, Dr. Gelson Antonio do Nascimento solicita aos Conselheiros a indicação do período de férias a ser gozado a partir de 01/10/2023 e no ano de 2024, a fim de encaminhar calendário de férias ao Departamento de Recursos Humanos.

A próxima sessão será posteriormente marcada, estando desde já todos cientes.

Nada mais havendo a ser deliberado, o Presidente declarou encerrada a sessão do Conselho da Procuradoria-Geral do Município de Fundão – CPROGER, às onze horas e



trinta minutos, determinando a lavratura desta ata, que será lida, aprovada e assinada na próxima sessão do Conselho da Procuradoria-Geral do Município de Fundão.

Fundão/ES, Sala do CPROGER, 15 de setembro de 2023.

GELSON ANTONIO DO NASCIMENTO
Presidente do CPROGER

GLEIDSON DEMUNER PATUZZO
Conselheiro-membro

ANDREZA MARTINS BOONE
Conselheiro-membro

JERONYMO COMÉRIO NETO
Conselheiro-membro

BEATRIZ CARRETTA ZUCCOLOTTO
Secretária

Este documento foi assinado digitalmente por Jeronymo Comerio Neto, Gelson Antonio Do Nascimento, Gleidson Demuner Patuzzo, Andreza Martins Boone e Beatriz Carretta Zuccolotto.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 1BDE-56FB-FFC7-6DF3.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/1BDE-56FB-FFC7-6DF3> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 1BDE-56FB-FFC7-6DF3



Hash do Documento

674F99D563622BFE8C1D824BD862961EB0C79D93FE31BB30EBB6C1959815938A

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 27/09/2023 é(são) :

- Jeronymo Comerio Neto - 128.199.427-84 em 26/09/2023 16:32
UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital
- Gelson Antonio do Nascimento - 124.012.737-51 em 26/09/2023
13:39 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital
- Gleidson Demuner Patuzzo - 091.832.157-35 em 25/09/2023
15:41 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital
- Andreza Martins Boone - 019.922.297-59 em 25/09/2023 15:39
UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital
- Beatriz Carretta Zuccolotto - 166.971.007-61 em 25/09/2023
15:25 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

